

**Projeto de Lei nº 92 /2020**  
Deputado(a) Pepe Vargas

Estabelece a lotação máxima para o transporte coletivo de passageiros no Estado do Rio Grande do Sul, durante o estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).(SEI 3354.0100/20-6)

Art. 1º – O trânsito de veículos que realizem o transporte coletivo de passageiros, de qualquer espécie, em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), somente pode ocorrer com metade de suas lotações máximas de passageiros sentados, observadas as demais regras vigentes de etiqueta sanitária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto viger o Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) ou qualquer outro dispositivo normativo que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das Sessões,

Deputado(a) Pepe Vargas